DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1663/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14248/2013
PROTOCOLO	: 1435002
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ORDENADOR	: GETULIO FURTADO BARBOSA
CONTRATADO	: NEUZA M. FERREIRA CUSTÓDIO ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 012/2013
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM, DE FORMA PARCELADA, MEDIANTE A AUTORIZAÇÃO, SENDO SEISCENTAS DIÁRIAS DE UM APARTAMENTO COM CONDICIONADOR DE AR, TELEVISÃO PARA UMA PESSOA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO.
VALOR	: R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2013, que originou o Contrato nº 012/2013, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Neuza M. Ferreira Custódio ME, visando à contratação de empresa para fornecimento de hospedagem, de forma parcelada, mediante a autorização, sendo seiscentas diárias de um apartamento com condicionador de ar, televisão para uma pessoa, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Figueirão.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-8071/2016 (fls. 361-371), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do respectivo termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-17378/2016 (fl. 372/373), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2013 foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo necessário ressalvar a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

No que se refere ao Contrato nº 012/2013, o mesmo encontra-se correto, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011, com o atendimento das exigências do procedimento licitatório, assim como o respectivo termo aditivo (1º), ressalvando-se novamente a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 36.000,00
Nota Fiscal	R$ 36.000,00
Pagamento	R$ 36.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

05/2013, da formalização do contrato nº 012/2013, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Neuza M. Ferreira Custódio ME, do 1º termo aditivo contratual e da respectiva execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a", II, III e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, responsável à época, portador do CPF nº 365365801-25, nos termos dos arts. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.